



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326576-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALI KADDOURAH, SAHAR ABDOU BAKI e AMNÉ ABOU AMCHE KADDOURAH, é embargado MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2326576-83.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Ali Kaddourah, Sahar Abdou Baki e Amné Abou Amche Kaddourah

Embargado: Marcus Vinicius Barros de Novaes

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: João de Oliveira Rodrigues Filho

Voto nº 24.244

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão meramente de prequestionamento de dispositivos de lei que os embargantes consideram violados. Desacolhimento. Vícios previstos no artigo 1.022 do NCPC inexistentes. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 39/41), visando ao prequestionamento da matéria controvertida.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Na lição de ANTÔNIO CARLOS MARCATO:

“ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão de incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”¹.

¹ Código de Processo Civil Interpretado, ed. Atlas, 2004, p. 1592.

Daí dizer PONTES DE MIRANDA que: “o que se pede é que se declare o que ficou decidido porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”.

Na hipótese, tais vícios não se encontram presentes.

A Turma Julgadora apresentou de forma clara e precisa os motivos pelos quais rejeitou a impugnação à penhora ofertada pelos embargantes.

Além disso, o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, o que aqui não se aplica.

No mais, vale ressaltar que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator